



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.731249/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.252 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2024
Recorrente ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CRÉDITO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. ATUALIZAÇÃO
CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, não passando pela aplicação dos índices de atualização monetária quando do encontro de contas e operacionalização da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar os argumentos, acompanhados da planilha de cálculo, relativos à valoração do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do v. acórdão nº 14-105.736, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Ribeirão Preto (SP), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 198/220).

Litigio instaurado a partir da apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, cientificado em 12/11/12, o qual, com base no Parecer Conclusivo nº 117/2012 (fls. 18 a 20), não homologou as declarações de compensação 24768.92811.280208.1.7.02-8710 e 23571.90999.280208.1.7.02-2210, tendo em vista que o crédito pleiteado não gozava dos pressupostos de liquidez e certeza nos termos do artigo 170 do CTN.

O crédito se refere a Saldo Negativo de IRPJ, do AC 2001, no valor de R\$ 1.257.446,74. Este crédito indicado nas DCOMPs supra foi informado no processo administrativo nº 10768.003812/2003-40 (digitalizado), no qual foi apresentada Declaração de Compensação em formulário no dia 07/05/2003, informando o crédito, do AC 2001, de SN de IRPJ no valor de R\$ 1.157.446,74 e de SN de CSLL de R\$ 501.938,59.

Em sede de Manifestação de Inconformidade requereu preliminarmente a Suspensão do Processo até julgamento definitivo do Processo de Crédito nº 10768.003812/2003-40, no qual o crédito foi informado. Pugnou pela nulidade do Despacho Decisório, ante ausência de requisitos formais, defendeu ainda o decurso do prazo Decadencial para alteração do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2001.

No mérito sustentou que o pretense crédito decorre da exclusão da RTE (Recomposição Tarifária Extraordinária) da apuração do Lucro Real:

Informa que a RFB, no ano de 2003, ao responder a consulta formulada pela Manifestante, considerou que não poderia haver tributação da receita em foco em 2001, posto que a renda não estava, naquele momento, auferida, ganha, de modo que em 2001, não haveria renda a ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL. Permitiu, pois, que a RTE fosse excluída de tributação em 2001 e levada a efeito tributário à medida da cobrança dos clientes, em consumos de energia elétrica nova.

Consoante essa resposta, a Manifestante excluiu o montante da RTE na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL no ano de 2001, sendo este controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), para ser adicionado, paulatinamente, de acordo com os valores faturados aos clientes mensalmente e de modo especificado nas contas, a partir de janeiro de 2002, até o prazo final da sua cobrança.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou as preliminares suscitadas e no mérito reconheceu, com base em decisão do e. CARF, totalmente o direito creditório, restando tão somente quantificar o débito, ocasião em que se utilizou do aplicativo SAPO para os cálculos, restando R\$ 298.077,01 de Saldo Negativo reconhecido:

Observa-se na fl. 32 (numeração após a digitalização), o valor do Saldo negativo de IRPJ do AC 2001, reconhecido pelo Acórdão do CARF, cuja parte da decisão foi transcrita acima (Acórdão nº 1101-001.014 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 588 e ss., processo 10768.003812/2003-40), foi de R\$ 1.157.446,74...

Desse modo, não cabe a este Órgão Julgador apreciar o direito creditório já reconhecido (R\$ 1.157.446,74), devendo apenas realizar a imputação de pagamento, para verificar se há saldo a ser utilizado nas compensações aqui discutidas.

Verifica-se então que, após realizar as atualizações necessárias conforme a legislação e efetuar as compensações dos débitos informados na Declaração de Compensação inicial, restou o saldo negativo no valor de R\$ 298.077,01 a ser utilizado nas compensações em litígio deste processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 17.7.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 232), apresentou recurso voluntário, em 28.9.2020 (fls. 235/243), ocasião em que defendeu a tempestividade, pois no período em referencia os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB estavam suspensos em decorrência da pandemia da COVID-19, compreendido entre os dias 23.03.2020 e 31.08.2020, conforme disposto no art. 6º, da Portaria RFB nº 543/20 e alterações posteriores:

Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do presente Recurso Voluntário (art. 33, do Decreto nº 70.235/72, reproduzido pelo art. 73, do Decreto nº 7.574/11) só se iniciou no primeiro dia útil seguinte ao final da referida suspensão, ou seja, em 01.09.2020 (terça-feira), considerando a regra contida no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 e art. 9º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11, encerrando-se em 30.09.2020 (quarta-feira), motivo pelo qual revela-se manifestamente tempestivo o recurso apresentado nesta data, devendo produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

No mérito defendeu a suficiência do crédito remanescente de Saldo Negativo de IRPJ/2001 para as compensações, porque se faz a necessária deflação dos débitos.

Ocorre que, ao continuar o procedimento de imputação de pagamento a partir do valor remanescente do crédito de Saldo Negativo de IRPJ/2001 (R\$ 944.421,34), a DRJ, que assegurou ter utilizado o aplicativo SAPO para os cálculos, NÃO efetuou a DEFLAÇÃO necessária e legalmente prevista, concluindo indevidamente pela inexistência de saldo de direito creditório suficiente a amparar as compensações abarcadas pelo presente processo.

Segundo a Recorrente, a d. DRJ ao realizar (quantificar os débitos) os cálculos teria considerado, para fins de atualização pela taxa Selic do valor do Saldo Negativo de IRPJ/2001, somente o período compreendido entre a data original do crédito (Janeiro/2002) e a data de vencimento de cada um dos débitos compensados (ex. Janeiro/2003 ou Fevereiro/2003).

Contudo, para a Recorrente a imputação realizada deixou de deflacionar o valor remanescente do Saldo Negativo de IRPJ/2001, de modo a considerar para fins de sua atualização o período compreendido entre a data original do crédito (Janeiro/2002) e a data das compensações realizadas (in casu, a data de 28.02.2008).

Sustentou que as legislações que tratam sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da RFB sempre determinaram expressamente que, ao valor a ser compensado, deve ser **acrescido juros considerando o mês em que a declaração de compensação for entregue.**

A fim de evidenciar a suficiência de saldo de direito creditório a amparar as compensações, a Recorrente anexou uma planilha contendo o cálculo para a imputação dos pagamentos, considerando a deflação necessária, isto é, aplicando os juros para atualização do Saldo Negativo de IRPJ/2001 a partir de Janeiro/2002 até a data de transmissão das DCOMP's (Doc. 02), chegando à conclusão de que, após todas as compensações realizadas, ainda haveria saldo residual no montante de R\$ 38.046,47.

Assim, restando comprovada a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente para amparar as compensações formalizadas através dos PER/DCOMP's nºs 24768.92811.280208.1.7.02-8710 e 23571.90999.280208.1.7.02-2210, em observância à previsão contida no art. 143, II, da IN RFB nº 1.717/17, deve o v. Acórdão recorrido ser parcialmente reformado, com a homologação da integralidade das compensações, e com o consequente cancelamento do crédito tributário remanescente ora exigido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame da suficiência do crédito declarado relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado nos idos de 2001.

A partir de julgamento proferido pelo e. CARF nos autos do PAF nº 10768.003812/2003-40 o crédito em litígio foi totalmente reconhecido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. RECEITA DE RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA. Se o sujeito passivo demonstra que o saldo negativo decorreu da exclusão de valores que corresponderiam a receita de recomposição tarifária, acerca da qual a Receita Federal já se manifestou em favor da tributação apenas no momento futuro de sua cobrança nas contas de consumo de energia, a motivação do ato de não-homologação deve, necessariamente,

¹ Art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

desconstituir esta orientação ou apontar outras irregularidades que obstem a exclusão promovida.

(...)

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecimento integral do direito creditório alegado pela interessada e consequente imputação aos débitos compensados.

Importante esclarecer que as DCOMPs analisadas no presente processo (nos. 24768.92811.280208.1.7.02-8710 e 23571.90999.280208.1.7.02-2210), informaram que o Crédito Saldo Negativo de IRPJ (AC 2001) foi também utilizado em outro processo (no. 10768.003812/2003-40), objeto da Declaração de Compensação inicial, que foi entregue em 07/05/2003 com o objetivo de compensar os débitos lá declarados.

Assim, como uma parte do crédito, da ordem de R\$ 213.025,40, já foi utilizado na DCOMP no. 04416.01155.190104.1.3.04-8410, restou Saldo Negativo no importe de R\$ 944.421,34, conforme relatado pela d. DRJ (fl. 217):

Como demonstrado acima, deve-se subtrair do saldo negativo reconhecido o valor de R\$ 213.025,40, já utilizado na DCOMP no. 04416.01155.190104.1.3.04-8410, restando o valor de R\$ 944.421,34.

Neste caminhar, a d. DRJ alocou o crédito remanescente aos débitos declarados no PAF nº 10768.003812/2003-40, objeto da Declaração de Compensação inicial, que foi entregue em 07/05/2003, promovendo as devidas atualizações monetárias, ocasião em que restou demonstrado a utilizado de R\$ 646.344,33, vejamos:

SN IRPJ - AC 2001	
Crédito Reconhecido	
Acórdão 1101-001.014 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - CARF Processo no. 10768.003812/2003-40 (fls. 588 e ss.)	1.157.446,74
(-) Valor Utilizado - PERDCOMP (no. 04416.01155.190104.1.3.04-8410)	213.025,40
Saldo	944.421,34
Valor Utilizado na Declaração de Compensação (de 07/05/2003, Processo no. 10768.003812/2003-40, fls. 30 e ss.)	646.344,33
Saldo Negativo (reconhecido neste voto)	298.077,01

Verifica-se então que, após realizar as atualizações necessárias conforme a legislação e efetuar as compensações dos débitos informados na Declaração de Compensação inicial, restou o saldo negativo no valor de R\$ 298.077,01 a ser utilizado nas compensações em litígio deste processo.

Pois bem.

Em sua defesa a Recorrente sustentou que a atualização do crédito deveria ser feita a partir de Janeiro/2002 até a data de transmissão das DCOMP's (in casu, 28.02.2008) e não na data de vencimento de cada um dos débitos compensados.

Vejamos que a contribuinte se insurgiu tão somente contra a atualização monetária do crédito declarado nos PER/DCOMP, sobre o argumento de erro na aplicação do índice, matéria não afeta à esta instância de julgamento, posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 48º, parágrafo único da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, *in verbis* (grifei):

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Nesta seara, nas hipóteses em que o contribuinte alega erro na aplicação do índice de atualização monetária, o correto encaminhamento do caso seria a formulação de pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Assim, como o e. CARF não é competente para apreciar reclamações fundadas na atualização monetária do crédito declarado em DCOMP, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade deveria ser objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir qual é o momento para aplicação do índice de correção monetária, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Ante todo o exposto, vota-se por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, que deve ser tratado como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar os argumentos, acompanhados da planilha de cálculo, relativos à valoração do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-004.252 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.731249/2012-32